



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 060/85

Espécie do Expediente: "Estabelece as condições para isenção do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza) às microempresas e determina providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 24 / maio / 19 85

Protocolado sob N.º 1258/fls. 21

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 24.05.85, o presente projeto baixou da Comissão de Justiça e Redação e Obras e Serviço Público. PLS.

Em sessão ordinária de 05.08.85, foi aprovado por unanimidade. PLS

Lei nº 729/85

PLJ 060/1985 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 509-CH/GAB-85

24 de maio de 1985

Senhor Presidente

Apraz-nos cumprimentá-lo, ao mesmo tempo em que vimos enviar para a apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto - de Lei nº 060/85, tratando sobre o estabelecimento de condições para isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), às microempresas, determinando outras providências.

Conforme foi amplamente divulgado pela imprensa nacional, a Lei 7.256/84, de âmbito federal, e a Lei Complementar 48/84, tornou realidade a microempresa, abrangendo as esferas federal, estadual e municipal. A mencionada Lei forneceu como prazo aos municípios até 6 de junho, para que regulamentem os benefícios relativos à isenção do ISSQN, bem como de redução ou dispensa do pagamento das taxas que tenham como hipótese de incidência o exercício regular do poder de polícia, para ficarmos apenas nos benefícios principais. Após essa data, seus efeitos serão automatizados num limite de 5.000 ORTNs.

Ora, é fácil verificar que esse limite é excessivo à realidade de Guaíba, cujos reflexos poderão ser inclusive desastrosos às finanças municipais. Tratamos de fixá-lo em 300 ORTNs, num documento que acreditamos está coeso com a legislação federal, sem fugir da realidade e praticidade da nossa tributação.

Queremos informar-lhe, inclusive, que o assunto foi longamente estudado pela SURBAM- Superintendência do Desenvolvimento Urbano e Administração Municipal, da Secretaria do Interior, Desenvolvimento Regional e Obras Públicas, órgão da maior competência e sempre voltado aos interesses dos Municípios.

Sem mais, invocando o artigo 23 de Nossa Lei Orgânica devido ao prazo que temos, firmamo-nos atenciosamente.

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor

1.01
RSM

PLE 060/1985 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 060/85

ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO
ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL -
QUER NATUREZA) ÀS MICROEMPRESAS E DETER-
MINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - As microempresas são isentas do Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos termos desta Lei.

ART. 2º - Consideram-se microempresas, no âmbito do Muni-
cípio, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita
bruta igual ou inferior ao valor nominal de ⁽³⁰⁰⁾ trezentas Obrigações Rea-
táveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor
desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de apuração da receita
bruta anual, real ou arbitrado, será sempre considerado o período com-
preendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Parágrafo segundo - As receitas da microempresa, inclu-
ve as não operacionais, serão sempre computadas, sem quais deduções,
mo as permitidas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Terceiro - No primeiro ano de atividade, o
monte da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de me-
ses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro
do mesmo ano.

ART. 3º - A definição da microempresa deverá ser feita na
forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cin-
co por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto ien-
nos termos do artigo 1º desta Lei, e a que a receita bruta anual da mi-
croempresa não exceda o limite máximo previsto no "caput" do artigo
da Lei nº 7.256/84.

ART. 4º - Tratando-se de empresa já constituída, o regis-
tro será realizado mediante simples comunicação, da qual constará
gatoriamente:

- I - O nome e a identificação da empresa individual
pessoa jurídica e de seus sócios, se houver;
- II - A indicação do registro anterior da empresa indivi -

LE 060/1985 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017853 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cidade.

- III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 6º.

ART. 5º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada consoante disposto no § 3º do artigo 2º, não excederá o limite do "caput" do artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do artigo 6º.

ART. 6º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no artigo 2º;
- V - que realize operações ou preste serviços relacionados com:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, arquiteto, dentista, veterinário, psicólogo, economista, contador, despachante e outros serviços semelhantes, mesmo que de nível médio.

PLE 06/1985 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6EDA0602ACFOB3E58B3013E2863CED88





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em centrais de - compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e associações similares.

ART.7º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no art.2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do - mesmo exercício, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido sobre o excedente, até o último dia útil do mês - imediatamente seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que motivou o desenvolvimento.

ART.8º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do Artigo 6º, ou que incorrerem no disposto no artigo 7º, deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal da Fazenda até 30 (trinta) dias após a sua verificação.

ART.9º - O cadastramento da microempresa poderá ser feito de ofício, através de intercomunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o órgão cadastral competente.

Parágrafo Único - Uma vez cadastrada, adotar-se-á em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa", ou a forma abreviada "ME", consoante os termos do art.8º da Lei nº 7.256/84.

ART.10º - As microempresas ficam dispensadas da escrituração de Livros Fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de uma Nota Fiscal de serviços simplificada e de uma Declaração Fiscal Anual (DFA) que serão regulamentadas.

Parágrafo Único - Fica a microempresa obrigada a manter arquivados os documentos relativos a todos os atos negociais que praticar ou intervier.

ART.11º - A microempresa que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - Cancelamento de ofício de sua condição de microempresa;
- II - Pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN), como se não houvesse isenção, acrescido de correção monetária e juros monetários de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data -

6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88
CODIGO DO DOCUMENTO: 017853
AUTORIA: Executivo Municipal
PL 060/1985 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta-autenticidade/pdf





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - Multas equivalentes a:

- a) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas por si ou seus sócios, às autoridades municipais;
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, em caso de descumprimento das demais exigências desta Lei.

ART.12º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária ou ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando pois, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os benefícios desta Lei.

ART.13º - As microempresas verterão aos cofres do fisco municipal, com uma redução de 50% (cinquenta por cento) da quantia devida, todas as taxas relativas ao exercício regular do poder de polícia.

ART.14º - As microempresas ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido até a data da publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do principal até o 60º (sexagésimo) dia de sua vigência.

ART.15º - A Secretaria da Fazenda, através de seu órgão competente, manterá o cadastro das microempresas e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no artigo 2º desta Lei, para evitar que a soma da isenção do imposto, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado para sua arrecadação.

Parágrafo único - Verificado o excesso, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite determinado no Artigo 2º desta Lei.

ART.16º - Aplicam-se às microempresas, no que couber as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

ART.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 060/85

ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO
ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL -
QUER NATUREZA) ÀS MICROEMPRESAS E DETER-
MINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - As microempresas são isentas do Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos termos desta Lei.

ART. 2º - Consideram-se microempresas, no âmbito do Muni-
cípio, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita
bruta igual ou inferior ao valor nominal de trezentas Obrigações Reatu-
táveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor
desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de apuração da receita
bruta anual, real ou arbitrado, será sempre considerado o período com-
preendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Parágrafo segundo - As receitas da microempresa, inclu-
sive as não operacionais, serão sempre computadas, sem quais deduções,
como as permitidas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Terceiro - No primeiro ano de atividade, o
limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de me-
ses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro
do mesmo ano.

ART. 3º - A definição da microempresa deverá ser feita na
forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5%
(cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto
nos termos do artigo 1º desta Lei, e a que a receita bruta anual da
microempresa não exceda o limite máximo previsto no "caput" do artigo
da Lei nº 7.256/84.

ART. 4º - Tratando-se de empresa já constituída, o regis-
tro será realizado mediante simples comunicação, da qual constará
necessariamente:

- I - O nome e a identificação da empresa individual
pessoa jurídica e de seus sócios, se houver;
- II - A indicação do registro anterior da empresa indivi-

PLE 060/1985 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cidade.

- III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 6º.

ART. 5º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada consoante disposto no § 3º do artigo 2º, não excederá o limite do "caput" do artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do artigo 6º.

ART. 6º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no artigo 2º;
- V - que realize operações ou preste serviços relacionados com:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, arquiteto, dentista, veterinário, psicólogo, economista, contador, despachante e outros serviços semelhantes, mesmo que de nível médio.

11.07
P5m

PLE 06/1985 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em centrais de - compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e associações similares.

ART.7º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no art.2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do - mesmo exercício, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido sobre o excedente, até o último dia útil do mês - imediatamente seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que motivou o desenvolvimento.

ART.8º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do Artigo 6º, ou que incorrerem no disposto no artigo 7º, deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal da Fazenda até 30 (trinta) dias após a sua verificação.

ART.9º - O cadastramento da microempresa poderá ser sempre feito de ofício, através de intercomunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o órgão cadastral competente.

Parágrafo Único - Uma vez cadastrada, adotar-se-á em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa", ou a forma abreviada "ME", consoante os termos do art.8º da Lei nº 7.256/84.

ART.10º - As microempresas ficam dispensadas da escrituração de Livros Fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de uma Nota Fiscal de serviços simplificada e de uma Declaração Fiscal Anual (DAF) que serão regulamentadas.

Parágrafo Único - Fica a microempresa obrigada a manter arquivados os documentos relativos a todos os atos negociais que praticar ou intervier.

ART.11º - A microempresa que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - Cancelamento de ofício de sua condição de microempresa;
- II - Pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN), como se não houvesse isenção, acrescido de correção monetária e juros monetários de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data -



PE 060/1986 - AUTENTICAÇÃO MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICAÇÃO EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta-autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - Multas equivalentes a:

- a) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas por si ou seus sócios, às autoridades municipais;
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, em caso de descumprimento das demais exigências desta Lei.

ART.12º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária ou ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando pois, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os benefícios desta Lei.

ART.13º - As microempresas verterão aos cofres do fisco municipal, com uma redução de 50% (cinquenta por cento) da quantia devida, todas as taxas relativas ao exercício regular do poder de polícia.

ART.14º - As microempresas ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido até a data da publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do principal até o 60º (sexagésimo) dia de sua vigência.

ART.15º - A Secretaria da Fazenda, através de seu órgão competente, manterá o cadastro das microempresas e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no artigo 2º desta Lei, para evitar que a soma da isenção do imposto, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado para sua arrecadação.

Parágrafo único - Verificado o excesso, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite determinado no Artigo 2º desta Lei.

ART.16º - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

ART.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

8.10
P.S.

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina . Quer me parecer, que a redução por isenção das Micro-Empresas só pode atingir 5% (cinco por cento) da Receita, conforme Legislação Federal. Visto o exposto sou favoravel ao projeto original oriundo do Executivo, que determina 300 ORT.

Sala das Comissões, em 5 de Agosto de 1985.

Sou favoravel ao Projeto Nº 060/85.

Presidente

Ver. Osvaldo Mello.

Relator

Ver. Jones Sperotto.

Ver. Anibal Bica Machado.

PLE 060/1985 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Obras e Serviço Público

X.11
P.200

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:
Favoravelmente .

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 1985 .

Presidente

Relator

PLE 060/1985 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E2A8062ACFOB3E58B3013E2863CED88



133 85
06 08 1985.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sª. em anexo cópias dos Projetos-de-Lei 060 e 065/85, aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão de dia 05 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria

Sem mais, subscrevemo-nos com

Cordiais Saudações.


Ver. Antenor Pereira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
N/MUNICIPIO

